

TC-011.547/2015-4

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM/PR e Centro Informação Mulher – CIM (CNPJ 53.454.633/0001-36).

Recorrente: Maria Marta Baião Seba (CPF 578.035.107-44).

Advogado: Evandro Colasso Ferreira, OAB/SP 343.100; procuração: peça 39.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Dano ao erário. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Contratação irregular de empresa de propriedade de gestor do Convênio. Execução financeira parcial. Não ocorrência de boa-fé. Provimento Parcial. Afastamento de parte do débito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Marta Baião Seba (peça 42 e 43), presidente da entidade Centro Informação Mulher - CIM, contra o Acórdão 4.983/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 22), da relatoria do Ministro Bruno Dantas, corrigido por inexatidão material mediante o Acórdão 7.106/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 29), destacando-se os itens impugnados:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36) e Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.255,00	24/3/2010
50.500,00	8/4/2010
50.500,00	10/12/2010

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis multa individual no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres

do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência da presente deliberação à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial (TCE) sob comento foi instaurada pela então Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor do Centro Informação Mulher - CIM e de sua presidente, Maria Marta Baião Seba, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 006/2010-SPM/PR, que tinha por objeto o apoio ao projeto "Território de Mulher - Organizando e Difundindo Informação de Gênero", em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos (peça 1, p. 36-44).

2.1. O referido convênio foi firmado em 17/3/2010 e teve vigência até 10/7/2011, no valor de R\$ 191.582,00 sendo R\$ 176.255,00 à conta do concedente e R\$ 15.327,00 em bens e serviços referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos foram liberados em três parcelas conforme a seguir (peça 1, p. 61, 63, 66 e peça 2, p. 117):

Data	Ordem Bancária	Valor
24/3/2010	20100800366	R\$ 75.255,00
8/4/2010	20100800506	R\$ 50.500,00
10/12/2010	20100B801853	R\$ 50.500,00
Total		R\$ 176.255,00

2.2. Na fase interna da TCE, inicialmente, constatou-se a omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio, fato que foi comunicado à representante legal da entidade conveniente por 3 vezes, em 9/9/2011, 20/11/2011 e em 9/12/2011, tendo sido registrada no Siafi, em 6/3/2012, sua inadimplência que lhe foi comunicada em 7/3/2012 (peça 1, p. 69-76). Em consequência, foi instaurada a TCE em 27/12/2012 (peça 1, p. 78-80).

2.3. Em 25/4/2013, a conveniente informou à concedente sobre a inserção no Siconv da prestação de contas do convênio, efetuada em 23/4/2013 (peça 1, p. 81). Em resposta, a concedente informou sobre a situação atual do convênio, na fase interna da TCE, e que o exame dos documentos encaminhados revelou que a prestação de contas estava incompleta, relacionou os documentos faltantes, solicitando a complementação em prazo determinado findo o qual a concedente daria continuidade ao processo de TCE (peça 1, p. 82-83).

2.4. Apresentada a documentação cabível, foi emitida nota técnica aprovando a execução física do convênio (peça 1, p. 93-94).

2.5. Entretanto, adveio denúncia a respeito de irregularidades perpetradas pela conveniente no âmbito dos três instrumentos de convênio por ela firmados, todos com a SPM/PR, inclusive o convênio sob comento, os quais foram investigados pela Ciset/PR, com posicionamento pela procedência parcial, que culminou na Nota Técnica 99/2013/Cofip/CISET/SG-PR, de 23/10/2013 (peça 1, p. 99-120 e 142-169).

2.6. Em decorrência, a análise do Controle Interno concluiu pela irregularidade financeira na aplicação dos recursos recebidos, tendo sido concedidas diversas oportunidades de defesa para que a conveniente regularizasse as pendências verificadas ou ressarcisse os valores questionados. Ao final, deu-se prosseguimento à TCE com parecer pela irregularidade das contas e imputação de débito no valor total dos recursos repassados, sob responsabilidade solidária do CIM e de sua dirigente Maria Marta Baião Seba.

2.7. Em essência, foram detectadas as seguintes irregularidades pela Ciset/PR (peça 1, p. 147-168):

- a) contratação de empresa de propriedade dos dirigentes da conveniente para gerenciar atividades e projetos desenvolvidos no objeto do convênio;
- b) irregularidade em gerenciar atividades e projetos desenvolvidos no objeto do convênio;
- c) irregularidades em licitações, em especial pela ausência de cotação prévia com três fornecedores para as aquisições de bens e serviços;
- d) ausência de comprovação de contrapartida em bens e serviços;
- e) inconsistência nos comprovantes em bens e serviços;
- f) inconsistências nos comprovantes de pagamentos realizados para prestadores de serviços;
- g) irregularidades na movimentação dos recursos recebidos.

2.8. Na fase externa da TCE, a Secex/SP promoveu as citações dos responsáveis, propondo, ao final, o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhada pelo representante do MP/TCU (peça 21) e pelo ministro relator, culminando no acórdão impugnado (peça 22).

2.9. Inconformada, a representante da entidade interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.983/2017-TCU-1ª Câmara, requerendo que seja reformado o acórdão prolatado, absolvendo-a da infração a ela imputada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais (peças 42 e 43).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido na peça 47, ratificado pelo relator, Ministro Walton Alencar, na peça 50, que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo pela falta de amparo normativo, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso as seguintes questões:

- a) se inexistiu omissão no dever de prestar contas (peça 42, p. 4-6);
- b) se houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 42, p. 4);
- c) se a SPM/PR deve ser responsabilizada (peça 42, p. 5 e 7);
- d) se a contratação de empresa de propriedade da conveniente para prestação de serviços objeto do convênio se reveste de legalidade (peça 42, p. 5);
- e) se houve cumprimento integral da execução financeira do convênio com a devida comprovação do nexo causal entre os desembolsos e os pagamentos efetuados (peça 42, p.5-8-14);
- f) se cabe a responsabilização da recorrente (peça 42, p.14-16);
- g) se a recorrente agiu com boa-fé (peça 42, p. 5).

5. Se inexistiu omissão no dever de prestar contas (peça 42, p. 4-6);

5.1. A recorrente afirma que não houve omissão do seu dever de prestar contas, tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) o teor do Ofício SPM 649/2014 (peça 2, p. 113-114 e peça 43, p.5-6) comprova que a afirmação de omissão não corresponde à verdade dos fatos (peça 42, p. 4-6);
- b) a prestação de contas foi inserida no Siconv, conforme determina a legislação, tanto é que o concedente inseriu, em 3/7/2013, o parecer técnico aprovando a prestação de contas final quanto à execução do objeto do convênio em questão;

Análise

5.2. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Conforme verificado nos autos, a prestação de contas deveria ter sido apresentada em 10/8/2011 (peça 1, p.65), o que não ocorreu. A partir de 9/9/2011, data em que foi realizada a primeira cobrança por parte da concedente, embora tenha sido instada a apresentar a prestação de contas por cinco vezes (peça 1, p. 69, 70, 71, 73, 76, 77), a recorrente foi, de fato, omissa no seu dever de prestar contas, contrariando o estabelecido no art. 54 da Portaria Interministerial 127/2008, somente vindo a se manifestar em 25/4/2013, conforme evidencia o Ofício 9/2013, de 25/4/2013, para informar que inseriu os documentos relativos à prestação de contas no sistema Siconv (peça 1, p.81).

5.3. O referido Ofício SPM 649/2014 juntamente com os demais documentos constantes dos autos, diversamente do que afirma a recorrente, evidencia que a recorrente foi omissa no seu dever de prestar contas dentro do prazo regulamentar, vindo a fazê-lo somente após a deflagração da TCE.

5.4. Registre-se que a situação de omissão da recorrente se alterou após a entrega intempestiva da prestação de contas. No Ofício SPM/PR 2/2014, de 3/1/2014 (peça 2, p. 20- do TC 031.134/2015-7), a SPM informa à conveniente que a demora na análise da prestação de contas decorreu de auditoria realizada pela Ciset/PR e que, somente após esse trabalho, pôde se manifestar conclusivamente sobre o Convênio 6/2010 (Siconv 731968), comunicando a situação do referido convênio, conforme a seguir:

CV SICONV Nº 731968 - ENCERRADO: a) a documentação e justificativas apresentadas não

foram suficientes para afastar as irregularidades -apontadas; b) o registro da inadimplência dessa entidade será mantido, bem como será dado continuidade ao procedimento da Tomada de Contas Especial-TCE, já instaurada, cujo motivo passou a ser a "Apresentação da Prestação de Contas de Forma Irregular" no lugar da "Omissão no Dever de Prestar Contas

5.5. De qualquer forma, registre-se que a omissão na prestação não se constitui em fundamento da irregularidade das contas, conforme se verifica no item 9.1 do acórdão recorrido, não sendo, portanto, questão relevante a influenciar o mérito do presente recurso.

6. Se houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 42, p. 4);

6.1. A recorrente afirma que houve cerceamento da defesa causando-lhe dano, com base nos seguintes argumentos:

a) o órgão concedente dificultou os esclarecimentos necessários para a prestação de contas, prejudicando a sua análise;

b) o Ofício SPM/PR 649/2014, 19/3/2014, por meio do qual a concedente informa que deixa de receber a documentação completa referente a prestação de contas em razão de o processo estar encerrado é prova de que houve cerceamento da defesa. Esse fato afronta os normativos do TCU que determinam a abertura da TCE somente após esgotadas todas as possibilidades de apuração do dano.

Análise

6.2. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar pois, como já visto no item anterior, não há evidências de que o órgão concedente tenha colocado óbice à análise de quaisquer documentos relativos à prestação de contas, mesmo que enviados fora do prazo. Prova disso é o Ofício 473/2014 SPM/PR, de 27/2/2014, em que comunica a reprovação da execução financeira por meio do Parecer 110/2013 SPM/PR, de 2/12/2013, detalha o resultado da análise dos documentos encaminhados em 25/4/2013, mesmo extemporâneos, que, por não evidenciarem a boa e regular aplicação dos recursos, ratificaram o prosseguimento do processo de TCE e oportuniza o contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE (peça 1, p. 258).

6.3. O mencionado Ofício SPM 649/2014 acusa o recebimento de documentos referentes à prestação de contas relativos ao Convênio 6/2010, recebidos em 7/3/2014, portanto, também extemporâneos. A esse respeito, a SPM informa que esses documentos seriam analisados por ocasião da análise da TCE, o que ocorreu como demonstra o Ofício 684/2014 SPM/PR, de 24/3/2014, em que a SPM envia ao CIM a análise dessa documentação e ratifica a reprovação das contas em razão das irregularidades apuradas pela Ciset/PR e pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (peça 2, p. 115-116).

6.4. Dessa forma, a recorrente teve assegurado o contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE. A esse respeito, mesmo que houvesse alguma evidência de ausência de oportunidade de defesa na fase interna da TCE, não existe prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a garantia ao esse direito ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir de sua citação válida (Acórdãos 2016/2018-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 653/2017-TCU2ª Câmara, Ministro Augusto Nardes, 1.522/2016-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2.437/2015-Plenário, relatoria da Ministra Ana Arraes).

6.5. Assim, o contraditório e a ampla defesa foram exercidos com a citação válida dos

responsáveis (peça 4) e a resposta à citação (peças 16 e 17), que foi analisada juntamente com toda a documentação constante no Sistema Siconv, conforme verificado no item 36, da peça 18, p. 5, evidenciando que não houve ofensa a esses princípios.

7. Se a SPM/PR deve ser responsabilizada (peça 42, p. 5 e 7);

7.1. A recorrente defende a responsabilização da concedente, com base nos seguintes argumentos:

a) a concedente errou ao não receber os documentos da prestação de contas para que o processo tivesse sua análise embasada nos documentos de fato e errou ao misturar documentos de convênios distintos impedindo a boa análise da prestação de contas;

b) a concedente é no mínimo conivente com os fatos que culminaram em TCE no âmbito deste Tribunal e se repetiram nos demais convênios firmados com a recorrente, tendo em vista o conhecimento prévio pela SPM acerca da contratação da empresa da presidente da entidade e da boa-fé da recorrente;

c) o silêncio da SPM/PR a respeito de manifestação acerca da execução financeira do convênio por quase 3 anos desde a aprovação da execução física do convênio deve ser caracterizado como desídia;

d) o convênio em questão tem deveres bilaterais aos signatários não sendo, portanto, plausível ignorar o dever do órgão concedente de monitorar, acompanhar e fiscalizar todas as etapas do ajuste, o que não ocorreu;

e) o TCU destacou considerações na Nota Técnica da Ciset/PR que limitam a constatar e dar conhecimento ao órgão concedente a respeito de suas infrações legais, sem imputar-lhe qualquer responsabilidade;

f) a conduta do órgão concedente revelou falta de qualificação dos gestores para acompanhar os convênios, falta de atenção e de responsabilidade ao arquivar documentos contábeis de um convênio em outro, provocando confusão e induzindo os órgãos de controle ao erro, conduta essa que deveria dar causa ao cancelamento do presente processo.

Análise

7.2. A responsabilização por atos irregulares na gestão da coisa pública deve ser apurada de forma individual e na medida das respectivas condutas ou omissões. Não há que se confundir os âmbitos de responsabilização entre concedente e conveniente.

7.3. Ainda que haja falhas de controle no âmbito do concedente, ao conveniente compete demonstrar inequivocamente a correta aplicação dos recursos por ele geridos, tal como previsto na cláusula segunda do Convênio 6/2010 (peça 1, p. 17, p. 28-30), pois é ele que tem o dever de prestar contas desses valores.

7.4. Dessa forma, mesmo que tenham ocorrido falhas do órgão concedente em relação à fiscalização da aplicação desses valores, não há que se afastar a obrigação de o conveniente demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos por força do mencionado convênio, sob pena de se atribuir a outrem o dever de prestar contas.

8. Se a contratação de empresa de propriedade da conveniente para prestação de serviços objeto do convênio se reveste de legalidade (peça 42, p. 5, 8 e 10)

8.1. A recorrente alega que a contratação da empresa da presidente da entidade conveniente se fez dentro da legislação vigente, com base nos seguintes argumentos:

a) não descumpriu nenhuma normatização, não feriu nenhum princípio de direito e não provocou dano ao erário;

b) não se pode impor a uma instituição privada as mesmas regras impostas para a administração pública;

c) a recorrente agiu com transparência e eficiência em todas as contratações do convênio;

d) o ato encontra respaldo no estatuto da entidade recorrente, no inciso III, parágrafo 1º, do art. 25, da Lei 8.666/1993 e no art. 46, da Lei 13.019/2014;

e) a contratação cumpriu a meta estabelecida, havendo a real prestação de serviço necessária à consecução do objeto.

Análise

8.2. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Ainda que a ocorrência, por si só, não implicasse dano ao erário, no caso de inexistência de qualquer indício de inexecução contratual, o que não se confirmou como será evidenciado no próximo item, a contratação da empresa de propriedade do gestor do convênio ofende os princípios insculpidos no art. 37 da CF/1988, em especial os da moralidade e da impessoalidade, e enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, conforme já deliberou esta Corte de Contas nos Acórdãos 1215/2018-TCU Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes e 992/2015-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

8.3. Além disso, o ato contradiz o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, uma vez que a recorrente admitiu não ter realizado cotação de, no mínimo, três orçamentos prévios para as contratações de serviços, conforme registrado pela unidade técnica (peça 18, p. 8).

8.4. A contratação da própria empresa da gestora do convênio em questão contradiz ainda o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 que proíbe a participação de servidor ou dirigente de entidade responsável pela licitação no certame.

8.5. Além disso, não se afasta a irregularidade sob comento pela entrada em vigor da Lei 13.019/2014, conforme aduziu a recorrente, posto que tal diploma legal teve vigência iniciada a partir de 2016, não produzindo nenhum efeito até então.

8.6. Também não procede a alegação de que o ato encontra respaldo no art. 25, inciso III, parágrafo 1º, por meio do qual os serviços contratados seriam de notória especialização, considerando que não há nos autos elementos que justifiquem a licitação inexigível por inviabilidade de competição, como exige o art. 26, da mesma Lei. Todos os objetos de contratos são de serviços ou bens comuns.

8.7. Assim não se pode afirmar que houve legalidade na contratação de empresa de propriedade da conveniente para prestação de serviços objeto do convênio.

9. Se houve cumprimento integral da execução financeira do convênio com a devida comprovação do nexa causal entre os desembolsos e os pagamentos efetuados (peça 42, p. 5 e 8-14);

9.1 A recorrente defende que houve cumprimento da execução financeira do convênio, com a devida comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, com base nos seguintes argumentos:

a) a SPM/PR emitiu parecer aprovando a execução física, mas nada falando sobre a execução financeira;

b) a execução e desenvolvimento do convênio se deram em conformidade com o plano de trabalho, cronograma de execução, plano de aplicação e o cronograma de desembolso aprovados pela SPM/PR;

c) tal qual fez à época, consta do anexo 2 ao presente recurso (peça 42) o conjunto de documentos financeiros comprobatórios da execução do objeto;

d) os recursos recebidos foram aplicados na consecução do objeto previsto no convênio de forma ética e transparente sem omissão de informações;

e) não houve desvirtuamento nos pagamentos realizados à Maria Marta Baião Seba, Neusa de Brito Ferreira e Sonia Maria dos Santos, dirigentes da entidade conveniente, ao contrário, houve a real prestação de serviços necessários à execução do objeto;

f) quanto à ausência de cotação de no mínimo 3 orçamentos prévios para todas as contratações de serviços ou aquisição de bens, informamos que os processos para essas contratações possuem documentação apta (termo de referência, homologação, adjudicação, três currículos e orçamentos), cujas cópias foram encaminhadas para a SPM através do ofício 17/2014, de 6/3/2014 em resposta ao Ofício 2.632/2010, Parecer 110/2013 SPM/PR, para demonstrar a regularidade das contratações e o consequente nexo entre os gastos e a execução do objeto;

g) em relação ao pagamento das tarifas bancárias, está programada a devolução da cobrança indevida para o início do mês de novembro de 2017;

h) a cobrança do extrato bancário do mês de outubro/2012 não procede, uma vez que se refere ao Convênio 755948 que é distinto do tratado nos presentes autos;

i) não procede ainda a afirmação de que a recorrente não comprovou a contrapartida de bens e serviços, uma vez que foram encaminhadas à SPM/PR em resposta ao Ofício 1.664/2013-SPM/PR, de 2/8/2013 e estão anexas à presente peça recursal;

j) não procede a alegação de irregularidade no pagamento de diárias à empresa de propriedade da dirigente da conveniente, tendo em vista que essas são despesas também pertencentes ao Convênio 755948 que é distinto do tratado nos presentes autos;

k) sobre os pagamentos em cheque, bem como saques contra recibo, entre os quais o ocorrido no dia 2/7/2010, no valor de R\$ 17.590,00, a recorrente, conforme orientação do gerente da agência bancária, repassou ao banco a planilha de pagamentos a serem efetuados no período. O Banco, ao invés de debitar individualmente os valores a serem pagos, retirou da conta corrente o total de R\$ 17.500,00 mais tarifas de transferências no total de R\$ 90,00 e transferiu para a conta de cada prestador de serviço;

l) a aplicação dos recursos foi feita em CDB em virtude de o Banco ter contestado a aplicação em poupança para pessoa jurídica, deixando a recorrente impotente diante do poderio da instituição financeira que disse ter recebido ordens de Brasília nesse sentido. Esse é um problema que

ocorre com todos o ministérios, que já deveria ter sido resolvido junto à direção do Banco do Brasil;

m) a 3ª parcela foi recebida em 10/12/2010 sendo efetuados todos os pagamentos pendentes e faltantes devido ao encerramento do projeto no dia 31/12/2010;

n) os pagamentos à Maria Lucia da Silva que aparece como prestadora de serviço no Contrato 05/2010 com a empresa BWS Imagem e no Contrato 09/2010 com a empresa WZ3, ambos para prestação de serviços técnicos de biblioteca, a documentação da contratação foi encaminhada para a concedente por meio do Ofício 17/2014, de 6/3/2014, em resposta ao Ofício 2632/2010, Parecer 110/2013 SPM/PR. Transcreve-se a argumentação da recorrente: “A elaboração dos contratos foi feito em cima das descrições do projeto. As empresas contratadas BWS Imagem, WZ 3 e Soociall Produções representavam as técnicas bibliotecárias que já haviam sido capacitadas na área de cultura, arte e tecnologia e trouxeram essas experiências para serem aplicadas na organização do acervo de gênero voltados para cultura, memória e a arte de gênero. A empresa RGFB Assessoria representava as duas bibliotecárias com formação específica.”;

o) os pagamentos a Izabel Aparecida Amato (bibliotecária) realizados dentro do mesmo mês se referem, não a um mês, mas a dois meses de prestação de serviços. Esse acúmulo ocorreu em razão do atraso no desembolso das parcelas do convênio e da não apresentação da nota fiscal referente ao trabalho no mês anterior;

p) os pagamentos a Marta Baião foram realizados da seguinte forma: 50% no início dos serviços de criação e arte para o catálogo das obras do CIM e 50% quando da entrega final desses serviços, conforme aprovado no Projeto;

q) afirma ter anexado à peça 42, p. 17-390 e 43, toda a documentação que compõem o conjunto de documentos financeiros comprobatórios da execução do objeto:

q.1) parecer técnico da SPM/PR aprovando a prestação de contas quanto ao objeto do convênio (peça 42, p. 17-18);

q.2) Ofício 395/2010 – SPM/PR, de 1/2/2010 no qual a SPM concede à conveniente dilação do prazo para apresentação da prestação de contas até 30/3/2010 (peça 42, p. 20);

q.3) Relatório de Cumprimento do objeto do projeto, de 19/1/2011 (peça 42, p. 21-23);

q.4) Declaração da conveniente de cumprimento do objeto (peça 42, p. 24-25);

q.5) 10 Declarações da conveniente de cumprimento da contrapartida em bens e serviços (peça 42, p. 26-34);

q.6) Termo de Referência 1/2010, de 18/3/2010, referente ao Convênio 731968/2010, para contratação de 1 supervisor técnico, prevendo valor total dos serviços em R\$ 27.000,00, bem como termos de homologação e de adjudicação, de 30/3/2010 que deliberam pela seleção de Maria Marta Baião Seba (peça 42, p.35-36);

q.7) documento sem data de autoria de Tomás de Aquino Resende, promotor de justiça, que trata de remuneração de dirigentes de entidades sem fins lucrativos (peça 42, p. 38-42);

q.8) Contrato 1/2010 de prestação de serviços por meio do qual a empresa recorrente contrata sua própria presidente para prestar serviços objeto do convênio, seguidos de currículos envolvidos na seleção (peça 42, p. 42-55);

q.9) notas fiscais com ateste e cheques/deposito em conta corrente, referentes aos serviços descritos no Termo de Referência 001/2010 (supervisão e organização temática) no ano de 1010, pagos com recursos da conta bancária Ag. 717-X c/c 83.287-1 (peça 42, p. 56-70):

Fornecedor: Maria Marta Baião Seba					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Documento de prestação de serviços	Data	Valor (R\$)	Ref: peça 42, p.	Forma de pagamento	Data	Valor (R\$)	Ref:– peça 42, p.
Mar	NF 65	26/3	3.000,00	56	Cheque 850006	20/3	3.000,00	57
Abr	Fatura	9/4	3.000,00	58	Cheque 850014	9/4	3.000,00	59
Abr	NF 72	31/5	3.000,00	60	Dep. c/c em R\$	1/6	3.000,00	61
Mai	NF 74	1/6	3.000,00	62	Dep. c/c em R\$	1/6	3.000,00	63
Jun	NF 81	1/7	3.000,00	64	Dep. c/c em R\$	2/7	3.000,00	65
Jul	NF 84	2/8	3.000,00	66	Dep. c/c em R\$	2/8	3.000,00	67
Set	Fatura	2/9	3.000,00	68	Transf. c/c	2/9	3.000,00	69
	NF 98	13/12	3.500,00	72	Transf. c/c	10/12	9.000,00	
Ago	NF 95	13/12	3.500,00	70	Transf. c/c	10/12	9.000,00 (mesmo da linha anterior)	71
Total			28.000,00				30.000,00	

q.10) Termo de Referência 2/2010, de 18/3/2010, referente ao Convênio 731968/2010, para contratação de 1 assistente administrativo, prevendo pagamento no valor total de R\$ 18.000,00, termos de homologação, de adjudicação, de 30/3/2010, que deliberam pela seleção de José Fernandes da Silva, e justificativa de 18/3/2010 (peça 42, p.74-77);

q.11) Contrato 2/2010 de prestação de serviços de assistente administrativo, seguido de currículos envolvidos na seleção (peça 42, p. 78-82);

q.12) notas fiscais com ateste e cheques/deposito em conta corrente, referentes aos serviços de assistente administrativo no ano de 1010, , Termo de referência 2/2010, supostamente pagos com recursos da conta bancária Ag. 717-X c/c 83.287-1 (peça 42, p.

83-99);

Fornecedor: José Fernandes da Silva					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Documento de prestação de serviços	Data	Valor (R\$)	Ref: peça 42, p.	Forma de pagamento	Data	Valor (R\$)	Ref: peça 42, p.
Mar	NF 70	31/3	2.000,00	84	Cheque 850003	24/3	2.000,00	85
Abr	NF 72	8/4	2.000,00	86	Cheque 850015	9/4	2.000,00	87
Mai	NF 75	20/5	2.000,00	88	Transf. c/c	5/5	2.000,00	89
	NF 76	1/6	2.000,00	90	Transf. c/c	1/6	2.000,00	91
Jun	NF 78	1/7	2.000,00	92				
Jul	NF 80	3/8	2.000,00	93				
Ago	NF 90	10/12	2.000,00	94	Transf. c/c	10/12	2.000,00	95
Set	NF 91	10/12	2.000,00	96	Transf. c/c	10/12	2.000,00	97
Out	NF 92	10/12	2.000,00	98	Transf. c/c	10/12	2.000,00	99
Total			18.000,00				14.000,00	

q.13) Termo de Referência 3/2010, de 18/3/2010, referente ao Convênio 731968/2010, para contratação de 4 técnicas de biblioteca, prevendo valor total dos serviços em R\$ 54.000,00, bem como termos de homologação e de adjudicação, de 30/3/2010 que deliberam pela seleção das empresas Soociall Produções Audio, Cine e Imagem Ltda., Marta Baião Projetos Educacionais Ltda ME, BWS Produção, Imagem e Computação Gráfica Ltda., e Normanei de São José Rezende MEI, bem como justificativa do termo de referência 3/2010, de 18/3/2010 (peça 42, p.100-104);

q.14) Contrato 3/2010 de prestação de serviços por meio do qual a Empresa Marta Baião Projetos Educacionais Ltda ME é contratada na pessoa de Neusa Jose de Brito (1 técnica de biblioteca) para prestar serviços objeto do convênio, seguidos de currículos envolvidos na seleção (peça 42, p. 105-106);

q.15) Contratos 4/2010 com Normanei de São José Rezende MEI (1 técnico de Biblioteca, Normanei de São José Rezende), 5/2010 com a Empresa BWS Produção, Imagem e Computação Gráfica Ltda. (1 Técnico de biblioteca, Maria Lúcia da Silva), 6/2010 com a Soociall Produções Audio, Cine e Imagem Ltda (1 técnico de biblioteca, Cleone dos Santos), para prestação de serviços de técnico de biblioteca, seguidos de currículos envolvidos na seleção (peça 42, p. 107-112);

q.16) notas fiscais com ateste e cheques/deposito em conta corrente, referentes aos serviços de técnico de biblioteca no ano de 1010, pagos supostamente com recursos da

conta bancária Ag. 717-X c/c 83.287-1 (peça 42, p. 124-192):

Empresa Soociall Produções Audio, Cine e Imagem Ltda.

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de serviços	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.
Mar	Fatura	23/3	1.500,00	124	Cheque 850002	24/3	1.500,00	125
Abr	NF 1924	5/4	1.500,00	126	Cheque 850020	8/4	1.500,00	127
Mai	NF 1925	20/5	1.500,00	128	Transf. c/c	5/5	1.500,00	129
	NF 2011	1/6	1.500,00	130	Transf. c/c	1/6	1.500,00	131
	NF 2088	1/7	1.500,00	132	Transf. c/c	2/7	1.500,00	133
	NF 2163	2/8	1.500,00	134	Doc.	2/9	1.500,00	135
	NF 2250	2/09	1.500,00	136				
Set	NF 2516	10/12	1.500,00	137	Doc.	10/12	1.500,00	138
Out	NF 2517	10/12	1.500,00	139	Doc.	10/12	1.500,00	140
Total			13.500,00				12.000,00	

*Não considerados os valores ilegíveis

Empresa Marta Baião Projetos Educacionais Ltda ME

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de serviços	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.
Mar	NF 64	26/3	1.500,00	141	Cheque 830001	24/3	1.500,00	142
Abr	Fatura	9/4	1.500,00	143	Cheque com n. ilegível	9/4	1.500,00	144
Abr	NF 73	31/5	1.500,00	145	Dep. em R\$	5/5	1.500,00	146

Mai	NF 75	1/6	1.500,00	147	Dep. em R\$	1/6	1.500,00	148
Jun	NF 82	1/7	1.500,00	149	Transf. c/c	2/7	1.500,00	150
Jul	NF 85	2/8	1.500,00	151	Dep. Em R\$	Transf. c/c ilegível	1.500,00	152
Set	Fatura	2/09	1.500,00	153	Transf. c/c ilegível	Transf. c/c ilegível	1.500,00	153
Set	96	13/12	1.500,00	157	Transf. c/c	2/9	3.000,00	154
Jul	NF 94	13/12	1.500,00	155	Transf. c/c	10/12	9.000,00	156
Set					Transf. c/c	10/12	Mesmo comprov. da linha anterior	158
Total			13.500,00				22.500,00	

*consta mensagem de transação não efetuada para Maria Marta Baião Seba

Empresa BWS Produção, Imagem e Computação Gráfica Ltda.

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de serviços	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.
Mar	NF 1458	25/3	1.500,00	159	Cheque 850008	24/3	1.500,00	160
Abr	NF 1558	20/4	1.500,00	161	Cheque 850019	Abril	1.500,00	162
Mai	NF 1675	20/5	1.500,00	163	Transf. c/c	20/5	1.500,00	164
Jun	NF 1792	21/6	1.500,00	165	Transf. c/c	21/6	1.500,00	166
	NF 1971	20/7	1.500,00	167	Transf. c/c ilegível	2/7	Ilegível	168
	NF 2118	21/8	1.500,00	169	Transf. c/c ilegível	Transf. c/c ilegível	Ilegível	170
	NF 2258	20/09	1.500,00	171	Transf. c/c	Transf.	Ilegível	172



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

					ilegível	c/c ilegível		
Total			10.500,00				6.000,00	

Empresa WZ 3 – Comunicação, Publ. Comp. Graf. E Informática Ltda.

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de serviços	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.
	NF 3542	1/7	1.500,00	173	Transf. c/c	2/7	1.500,00	174
	NF 4114	10/12	1.500,00	175	Depósito ilegível	10/12	2.000,00	176
Out	NF 4116	10/12	1.500,00	177	Depósito ilegível	Ilegível	2.000,00	178
Total			4.500,00				5.500,00	

Normanei de São José Rezende

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de serviços	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.
	Fatura	24/3	1.500,00	179	Cheque 850007	24/3	1.500,00	180
	Fatura	20/4	1.500,00	181	Cheque 850018	20/4	1.500,00	182
	NF 3	3/5	1.500,00	183	Dep. em R\$	5/5	1.500,00	184
	Fatura	1/6	1.500,00	185				
	Fatura	1/7	1.500,00	186	Transf. c/c	2/7	1.500,00	187
Jul	NF 4	2/8	1.500,00	188	De. em R\$	Ilegível	1.500,00	189
	Fatura	6/9	1.500,00	190				
Set	NF 5	10/12	1.500,00	191				
Out	NF 6	10/12	1.500,00	192				

Total		13.500,00		7.500,00	
-------	--	-----------	--	----------	--

q.17) Termo de Referência 4/2010, de 30/3/2010, referente ao Convênio 731968/2010, para contratação de 2 profissionais bibliotecários, prevendo valor total dos serviços em R\$ 36.000,00, bem como termos de homologação e de adjudicação, também de 30/3/2010 que deliberam pela seleção da empresa RGFB Assessoria Comercial Ltda (contratação de Ana Claudia Martins e Isabel Aparecida Amato), documento denominado junção de licitação, informando que os termos de Referência 4/201 e 7/2010 fazem parte da mesma meta e o documento justificativa do termo de referência 4/2010, de 18/3/2010 (peça 42, p.193-197);

q.18) Contratos 7/2010 (esse, incompleto) e 8/2010, de 31/3/2010 para prestação de serviços de bibliotecária, seguidos de currículos dos envolvidos na seleção (peça 42, p. 198-207);

q.19) notas fiscais com ateste e cheques/deposito em conta corrente, referentes aos serviços de bibliotecária contratados com a empresa RGFB Assessoria Comercial Ltda. no ano de 1010, pagos supostamente com recursos da conta bancária Ag. 717-X c/c 83.287-1 (peça 42, p. 208-219):

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de serviços	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.
	NF 0347	23/3	2.000,00	208	Cheque 850004	24/3	2.000,00	209
	NF 0348	23/3	2.000,00	210	Cheque 850005	24/3	2.000,00	211
	NF 0350	13/4	2.000,00	212	Cheque 850010	8/4	2.000,00	213
	NF 0351	13/4	2.000,00	214	Cheque 850011	8/4	2.000,00	215
	NF 0353	5/5	2.000,00	216	Dep. Em R\$	5/5	2.000,00	217
	NF 0354	5/5	2.000,00	218	Dep. Em R\$	5/5	2.000,00	219
Total			12.000,00				12.000,00	

q.20) Termo de Referência 6/2010, de 13/5/2010, referente ao Convênio 731968/2010, para contratação de 1 profissional para prestação de serviços de criação de catálogo e inventário de obras de acervo, prevendo valor total dos serviços em R\$ 4.000,00, bem como termo de adjudicação, de 26/5/2010, sem indicação de vencedor do certame (não

há termo de homologação), documento denominado junção de licitação, de 15/4/2010, informando que os termos de Referência 6/2010 e 8/2010 fazem parte da mesma meta e o documento justificativa do termo de referência 6/2010, de 13/5/2010 (peça 42, p. 220-223);

q.21) Contrato 10/2010, de 27/5/2010, firmado com a empresa MW Serviço Produção Computação Gráfica Ltda., para prestação de serviços de criação de catálogo e inventário de obras do acervo do CIM (peça 42, p. 224-225);

q.22) notas fiscais com ateste e cheques/deposito em conta corrente, referentes aos serviços prestados pela MW Serviço Produção Computação Gráfica Ltda., pagos supostamente com recursos da conta bancária Ag. 717-X c/c 83.287-1, em 2010 (peça 42, p. 226-229):

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de serviços	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.
	NF 1033	12/7	2.000,00	226	trans. c/c	13/7	2.000,00	227
	NF 1063	16/8	2.000,00	228	Doc. ilegível	ilegível	ilegível	229
Total			4.000,00				2.000,00	

q.23) Termo de Referência 5/2010, de 18/3/2010, referente ao Convênio 731968/2010, para contratação de uma digitadora, prevendo valor total dos serviços em R\$ 9.000,00, bem como termo de adjudicação, de 30/3/2010 e termo de homologação, de 30/3/2010, que delibera pela seleção da empresa MW Serviço Produção Gráfica Ltda., documento denominado Justificativa – Termo de Referência 5/2010, de 18/3/2010 e currículos dos envolvidos na seleção (peça 42, p. 229-237);

q.24) Contrato 9/2010, de 31/3/2010, firmado com a empresa MW Serviço Produção Computação Gráfica Ltda., para prestação de serviços de técnico de biblioteca, contratando Sonia Maria dos Santos (peça 42, p. 238-239);

q.25) notas fiscais com ateste e cheques/deposito em conta corrente, referentes aos serviços prestados pela MW Serviço Produção Computação Gráfica Ltda., pagos supostamente com recursos da conta bancária Ag. 717-X c/c 83.287-1, em 2010 (peça 42, p. 241-257):

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de serviços	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.

Mar	NF 932	20/3	1.000,00	240	Cheque 850009	24/3	1.000,00	241
Abr	NF 947	9/4	1.000,00	242	Doc. ilegível	ilegível	ilegível	243
Mai	NF 966	3/5	1.000,00	244	Doc. ilegível	ilegível	ilegível	245
	NF 1000	1/6	1.000,00	246	Transf. c/c	1/6	1.000,00	247
	NF 1029	1/7	1.000,00	248	Transf. c/c	2/7	1.000,00	249
	NF 1053	2/8	1.000,00	250	Doc. ilegível	ilegível	ilegível	251
	NF 1077	2/9	1.000,00	252	Transf. c/c	2/9	1.000,00	253
	NF 1162	10/12	1.000,00	254	Transf. c/c	10/12	1.000,00	255
Out	NF 1163	10/12	1.000,00	256	Transf. c/c	10/12	1.000,00	257
Total			9.000,00				6.000,00	

q.26) Termo de Referência 7/2010, de 5/5/2010, referente ao Convênio 731968/2010, para contratação de 2 profissionais bibliotecários, prevendo valor total dos serviços em R\$ 24.000,00, termo de adjudicação, de 18/5/2010, documento denominado junção de licitação do termo de referência 4/2010 e 7/2010, de 5/5/2010, justificativa do termo de referência 7/2010, e currículos dos envolvidos na seleção, sem indicação do vencedor do certame (peça 42, p. 258-269);

q.27) Contrato 11/2010, de 19/5/2010, firmado com a empresa WZ3 Comunicação Publicação Comp. Gráfica e Informática Ltda., para prestação de serviços de bibliotecária, contratando Ana Claudia Martins (peça 42, p. 270-271);

q. 28) Contrato 12/2010, de 19/5/2010, firmado com Izabel Aparecida Amato - MEI, para prestação de serviços de bibliotecária, contratando Izabel Aparecida Amato (peça 42, p. 272-273);

q.29) notas fiscais com ateste e cheques/deposito em conta corrente, referentes aos serviços prestados pela WZ3 Comunicação Publicação Comp. Gráfica e Informática Ltda., pagos supostamente com recursos da conta bancária Ag. 717-X c/c 83.287-1, em 2010 (peça 42, p. 274-58):

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de serviços	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.
	NF 3411	1/6	2.000,00	274	Transf. c/c	4/6	4.000,00	275

Abr	NF 3412	1/6	2.000,00	276	4/5	ilegível	4.000,00	277
	NF 3558	5/7	2.000,00	278				
	NF 3641	2/8	2.000,00	279	Transf. c/c	ilegível	ilegível	280
	NF 3744	2/9	2.000,00	281	Transf. c/c	31/10	2.000,00	282
Out	NF 4115	10/12	2.000,00	283	Transf. c/c	ilegível	ilegível	284
Set	NF 4113	10/12	2.000,00	285	Transf. c/c	ilegível	1.500,00	286
	NF 1	5/7	2.000,00	287				
Jun	NF 2	22/7	2.000,00	288	Transf. c/c	ilegível	2.000,00	289
Jul	NF 3	2/8	2.000,00	290	Transf. c/c	3/8	2.000,00	291
Ago	NF 4	8/9	2.000,00	292	Transf. c/c	10/12	2.000,00	293
Set	NF 5	10/12	2.000,00	294	Transf. c/c	10/12	2.000,00	295
Out	NF 6	10/12	2.000,00	296	Transf. c/c	10/12	2.000,00	297
Total			26.000,00				21.500,00	

q.30) Termo de Referência 8/2010, de 15/4/2010, referente ao Convênio 731968/2010, para contratação de 1 profissional para prestação de serviços de criação e arte de catálogo, prevendo valor total dos serviços em R\$ 4.000,00, termo de adjudicação, de 29/5/2010, documento denominado junção de licitação do termo de referência 6/2010 e 8/2010, de 15/4/2010, (peça 42, p. 298-300);

q. 31) Contrato 12/2010, de 19/5/2010, firmado com a empresa Marta Baião Projetos Educacionais Ltda., para prestação de serviços de criação e arte de catálogos (peça 42, p. 301-302);

q.33) notas fiscais com ateste e cheques/deposito em conta corrente, referentes aos serviços prestados peça empresa Marta Baião Projetos Educacionais Ltda., pagos supostamente com recursos da conta bancária Ag. 717-X c/c 83.287-1, em 2010 (peça 42, p. 303-58):

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de serviços	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.
	NF 76	2/6	2.000,00	303				
	Fatura	2/6	2.000,00	304				
Total			4.000,00				0,00	

q.34) Termo de Referência 9/2010, de 1/12/2010, sem referência ao n. do convênio, para contratação de serviços de elaboração de publicação (catálogos e caixas para embalagens

de catálogos, prevendo valor total dos serviços em R\$ 10.000,00, documento denominado justificativa - termo de referência 9/2010, de 1/12/2010, de termo de homologação, de 17/12/2010, deliberando que a empresa Brasil Impresso Gráfica foi a selecionada, pelo valor de R\$ 9.980,00 (peça 42, p. 305-307);

q. 35) Contrato 14/2010, de 17/12/2010, firmado com a empresa Brasil Impresso Gráficas Ltda., para prestação de serviços de elaboração de publicação (catálogos e caixas para embalagens de catálogos (peça 42, p. 308-309);

q.36) notas fiscais com ateste e cheques/deposito em conta corrente, referentes aos serviços prestados pela empresa Brasil Impresso Gráficas Ltda., pagos supostamente com recursos da conta bancária Ag. 717-X c/c 83.287-1, em 2010 (peça 42, p. 310-58):

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de serviços	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.
	NF 956	22/12	7.880,00	310	Transf. c/c	22/12	7.880,00	311
	NF 958	22/12	2.100,00	312	Transf. c/c	22/12	2.100,00	313
Total			9.980,00				9.980,00	

q.37) Termo de Referência 12/2010, de 20/5/2010, para contratação de 1 profissional para prestação de serviços de suporte técnico e manutenção de sistema, prevendo valor total dos serviços em R\$ 1.395,00, documento denominado justificativa - termo de referência 12/2010, de 20/5/2010 (peça 42, p. 314-315);

q.38) nota fiscal 118, de 20/4/2014, da empresa Biblionline, sem ateste, no valor de R\$ 600,00, referente a serviços de treinamento PHL82 e comprovante de transferência bancária da conta do convênio no valor de R\$ 600,0, em 18/8/2010 (peça 42, p. 316-317);

q.39) Termo de Referência 13/2010, de 20/5/2010, para contratação de 1 profissional para prestação de serviços de criação e gerenciamento de sistema, prevendo valor total dos serviços em R\$ 4.860,00 (peça 42, p. 318);

q. 40) Contrato s/n, de 16/6/2010, firmado com a empresa Infoarte, para suporte técnico, hospedagem e manutenção, gestão de base de dados e serviços da biblioteca da Mulher através da Internet (peça 42, p. 318-321);

q.41) notas fiscais com ateste e cheques/deposito em conta corrente, referentes aos serviços prestados pela empresa Infoarte em 2010 (peça 42, p. 322-325):

Fornecedores					Comprovantes de Pagamentos apresentados			
MES	Doc. Prestação de	Data	Valor	Ref: peça 42, p.	Forma de Pgto.	Data	Valor	Ref: peça 42, p.

	serviços							
Ago/ Set	NF 3343	23/8	170,00	322	Transf. c/c	30/12	170,00	322
Jul/ Ago	NF 3215	18/7	170,00	323	Transf. c/c	13/7	170,00	323
Jun/ Jul	NF 3100	24/6	2.600,00	324	Transf. c/c	24/6	2.430,00	325
Total			2.940,00				2.770,00	

q.42) Termo de Referência 14/2010, de 17/9/2010, para contratação de 1 profissional para prestação de serviços de seleção de cartazes, edição e diagramação e digitalização e tratamento de catálogos, sem previsão de valor, Termos de adjudicação, de 4/10/2010, documento denominado justificativa - termo de referência 14/2010, de 17/9/2010, Termo de Homologação, que informa a empresa PH Projeto Comunicação, Imagem e Produção Ltda. como selecionada, com proposta no valor de R\$ 6.560,71, orçamentos das empresas envolvidas e contrato s/n assinado com a empresa selecionada (peça 42, p. 326-334);

q.43) nota fiscal 7418, de 20/12/2010, da empresa PH Projeto Comunicação, Imagem e Produção Ltda., no valor de R\$ 6.560,71, sem comprovante de pagamento (peça 42, p. 335);

q.44) Termo de Referência 10/2010, de 3/6/2010, para aquisição de material específico para biblioteca (luvas, avental e máscara), prevendo valor estimado da compra em R\$ 250,00, termo de adjudicação, de 16/6/2010, termo de homologação, de 18/6/2010, declarando a empresa JARC Comércio de produtos Hospitalares Ltda. como a selecionada (peça 42, p. 336-337);

q.45) nota fiscal 7279, de 22/06/2010, da empresa JARC Comércio de produtos Hospitalares Ltda., no valor de R\$ 238,00, sem comprovante de pagamento (peça 42, p. 338);

q.46) Termo de Referência 11/2010, de 18/3/2010, para aquisição de material de escritório, prevendo valor estimado da compra em R\$ 1.750,00 (peça 42, p. 340);

q.47) nota fiscal 614551, de 15/4/2010, da empresa JKalunga, no valor de R\$ 859,46, estando parte ilegível (peça 42, p. 341-342);

q.48) cópia de cheque da conta específica do convênio, de 15/4/2010, no valor de R\$ 859,46 (peça 42, p. 343);

q.49) extratos de aplicação financeira do Banco do Brasil, Ag. 717-x, conta corrente 78.292-0, de janeiro/2009 a janeiro 2010 (peça 42, p. 344-365);

q.50) extratos do Banco do Brasil, Ag. 717-x, conta corrente 78.292-0, de janeiro/2009 a dezembro 2010 (peça 42, p. 366-390).

Análise

9.2. Os argumentos da recorrente merecem, em parte, prosperar. A SPM/PR se pronunciou

sobre a não aprovação da execução financeira do Convênio 6/2010 por diversas vezes: por meio do Parecer 110/2013 SPM/PR, de 5/12/2013 (peça 1, p. 171-179), do qual a recorrente tomou ciência em 18/11/2013 (peça 1, p. 172), no Ofício 2/2014 – SPM/PR, de 3/1/2014 (peça 1, p. 187-189, do qual a recorrente teve ciência, conforme documento à peça 1, p. 190-191, no Ofício 320/2014 – SPM/PR, de 7/2/2014 (peça 1, p. 193-194), e no Ofício SPM/PR 684/2014, de 24/3/2014, em que comunicou novamente à recorrente a análise dos documentos recebidos intempestivamente, os quais, não alteraram o entendimento anterior sobre a impossibilidade de atestar a correta e regular utilização dos recursos, apesar de a prestação de contas ter sido aprovada sob o aspecto de cumprimento do objeto. (peça 1, p. 171-peça 2, p. 115-116).

9.3. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênios e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

9.4. Há vasta jurisprudência desta Corte enunciando que a execução física do objeto ou mesmo parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos, o que, no presente caso, não se confirmou em sua totalidade, como será evidenciado.

9.5. A recorrente argumenta sobre as seguintes ocorrências tidas como irregulares pela Ciset/PR em sua Nota Técnica 99/2013/COFIP/CISET/SG-PR OS 2013/0179 (peça 1, p. 143-169) e pelo voto condutor do acórdão recorrido:

- a) contratação de empresa de propriedade da dirigente da convenente;
- b) ausência de cotação de no mínimo 3 orçamentos prévios para a contratação de bens e serviços;
- c) pagamento indevido de tarifas bancárias;
- d) ausência do extrato da conta corrente do mês de outubro;
- e) ausência de comprovação da contrapartida;
- f) pagamento de diárias à empresa de propriedade da dirigente da convenente;
- g) pagamentos em cheque e saques contra recibos;
- h) aplicação dos recursos em CDB;
- i) 3ª parcela recebida em 10/12/2010, razão pela qual os pagamentos pendentes e faltantes foram realizados, pois o convênio encerraria em 31/12/2010;
- j) pagamentos a mesma contratada oriundos de 2 contratos diferentes;
- k) pagamentos à contratada realizados dentro do mesmo mês;
- l) pagamentos efetuados à Marta Baião, 50% no início e 50% ao final dos serviços contratados.

9.6. Sobre as ocorrências das alíneas “d”, “e” e “f”, registra-se que não estão sendo objeto de questionamento no presente caso.

9.7. Com relação às alíneas “a”, “b”, “h”, “i”, “j”, “k”, e “l, no pronunciamento do MP/TCU (peça 26, do TC 31.1234/2015-7) sobre ocorrências semelhantes da mesma recorrente, objeto de TCE, o procurador Júlio Marcelo, sob o argumento de que essas ocorrências não justificavam condenação em débito por não implicarem dano ao erário, e considerando a ausência, naqueles autos, de indícios de inexecução contratual, acolheu as alegações de defesa para fins de afastamento do débito, no que foi acompanhado pelo Ministro Relator.

9.8. Nessa mesma linha, considerando ainda que a realização de saques da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio, foi realizada a conciliação financeira dos documentos ora encaminhados pela recorrente, inclusive no que diz respeito aos argumentos constantes das alíneas “c” e “g”, para fins de comprovação da execução financeira com o devido estabelecimento do nexo causal, e conforme a jurisprudência dessa corte de Contas demonstrada nos Acórdãos 5423/2017-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 3.917/2016-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Bruno Dantas, 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André de Carvalho, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

9.9. Por oportuno, é improcedente o argumento da recorrente de que juntou aos autos os documentos financeiros comprobatórios da execução, considerando que os extratos do Banco do Brasil juntados à peça 42, p. 344-390 - ag. 717-X, c/c 78.292-0 -, não são os da conta específica do Convênio 6/2010 (Siconv 731968). Esse fato, aliado a constatação de saques mediante recibos, por si só já impede a demonstração do nexo de causalidade desses recursos.

9.10. Ocorre que, em consulta ao Sistema Siconv, identificou-se e juntou-se aos autos o extrato da conta corrente específica do Convênio 6/2010 (Banco do Brasil, ag. 717-X, c/c 83.287-1) (<https://www.convenios.gov.br/siconv/ListarAnexosGenericos/AnexosExibirAnexosPrestacao.do?d-16544-t=listaAnexos&d-16544-p=2&d-16544-g=2>), por meio da qual foi possível realizar a correlação entre os serviços e a documentação fiscal (peça 51).

9.11. Como resultado, detalhado na peça 52, foi possível comprovar a execução financeira com a configuração do nexo de causalidade entre os contratos firmados, os comprovantes de pagamentos apresentados e os desembolsos efetuados na conta-específica acerca da importância de R\$ 23.000,00, para fins de afastamento do débito:

Valores em R\$

Termo de Referência	Valor Previsto	Valor Contratado		Data	Execução financeira comprovada
1	27.000,00	1/2010	27.000,00	12/4	3.000,00
2	18.000,00	2/2010	18.000,00	24/3	2.000,00
				9/4	2.000,00
				5/5	2.000,00
3	54.000,00	3/2010	13.500,00	9/4	1.500,00
		4/2010	13.500,00	25/3	1.500,00

				20/4	1.500,00
				2/7	1.500,00
		5/2010	13.500,00	26/3	1.500,00
		6/2010	13.500,00	24/3	1.500,00
4	36.000,00	7/2010	18.000,00	24/3	4.000,00
		8/2010	18.000,00		
5	9.000,00	9/2010	9.000,00	26/3	1.000,00
6	4.000,00	10/2010	12.000,00		-
7	24.000,00	11/2010	12.000,00		-
		12/2010	12.000,00		-
8	4.000,00	13/2010	4.000,00		-
9	10.000,00	14/2010	9.980,00		-
10	250,00	-	238,00		-
11	1.750,00	-	859,46		-
12	1.395,00	-	600,00		-
13	4.860,00	Contrato s/n	2.770,00		-
14	Sem valor	Contrato s/n	6.561,00		-
Total	194.255,00		205.008,46		23.000,00

9.12. Quanto ao pagamento indevido de tarifas bancárias, calculado em R\$ 180,00, a recorrente não juntou aos autos comprovante de devolução, devendo, portanto, esse valor compor o débito imputado (peça 51).

9.13. Assim, de acordo com os valores e as datas dos pagamentos que tiveram o nexo causal comprovado (R\$ 11.500,00 da 1ª parcela e R\$ 11.500,00 da 2ª parcela, conclui-se que remanesce o débito no seguinte valor:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.755,00	24/3/2010
39.000,00	8/4/2010
50.500,00	10/12/2010

10.0. Se cabe a responsabilização da recorrente (Peça 42, p. 14-15);

10.1. A recorrente afirma que, nesse caso, não cabe a aplicação de sanção, com base nos seguintes argumentos:

a) embora a conduta da recorrente envolva elementos de ação ou omissão contrários à lei, além de dano, não existem elementos de dolo ou culpa, imprescindíveis para a aplicação de sanção, de acordo com o Acórdão 1.447/2003-TCU-2ª Câmara;

b) a recorrente não podia prever que suas ações pudessem prejudicar o erário, não era essa sua intenção, afirma não ter violado os dispositivos legais intencionalmente, nem por negligência, pois sempre acreditou estar agindo de forma legal, lícita e correta, amparada nas orientações do órgão concedente, sempre foi militante da causa e luta contra a violência de gênero, sendo zelosa a frente de suas funções na entidade que preside, nunca teve problemas com execução de convênios e/ou parcerias e jamais teve nada que desabonasse sua conduta profissional, sentindo-se constrangida e consternada de estar respondendo o presente processo.

Análise

10.2. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar, considerando que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *strictu sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, prescinde de intenção, sendo suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*strictu sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdãos 635/2017-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 1.316/2016-TCU-Plenário, relatoria da Ministra Ana Arraes, 2.781/2016-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2.067/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas).

10.3. Neste caso, além do resultado danoso, exigiu-se apenas a conduta culposa. E esses elementos foram devidamente caracterizados nos autos, porquanto a recorrente foi signatária do Convênio 6/2010 e protagonizou a realização das despesas, cujo prejuízo, impugnado pelo Tribunal, resume-se em: dano ao erário decorrente da não comprovação da regularidade integral da aplicação dos recursos públicos e do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, o que justifica sua responsabilização.

10.4. Ademais, conforme já analisado no item 8 retro, a conduta da recorrente, como gestora do convênio, ao contratar a própria empresa, para executar serviços referentes ao objeto do Convênio, por si só, já referenda o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa, por infringir os princípios da moralidade e impessoalidade constante do art. 37 da CF/1988 e o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

11.0. Se a recorrente agiu com boa-fé (peça 42, p. 5-8);

11.1. A recorrente afirma que agiu com boa-fé, com base nos seguintes argumentos:

a) a notícia de que recorrente figura em outros processos de TCE no âmbito do TCU é prova da veracidade de que a SPM tinha conhecimento prévio acerca da contratação da empresa da presidente da entidade conveniente e da boa-fé da recorrente, caso contrário não firmaria com ela os demais convênios;

b) um dos processos de TCE citados pela Ciset/PR em que a recorrente estaria envolvida, TC 003.458/2016-4, se encontra encerrado, tendo como motivo o cumprimento do objeto;

c) a disponibilização de toda a documentação comprobatória ora realizada demonstra a boa-fé da recorrente;

d) a forma transparente com a qual sempre se relacionou com o órgãos concedente, bem como sua conduta em perseguir a execução do objeto com a máxima qualidade, publicidade,

economia e eficiência;

e) não houve ato de improbidade ou má-fé, tanto no que se refere à contratação da empresa da recorrente, como também na realização das demais contratações, inclusive aquelas que, apesar de não terem impedimento legal, envolvem pessoas, militantes, profissionais da causa feminina, que além da competência, do valor cobrado abaixo do mercado, ainda partiu de sugestão do órgão concedente.

Análise

11.2. Não há como acolher as razões recursais. A boa-fé deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um indivíduo leal, cauteloso e diligente (Acórdão 2.414/2006 - 1ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes).

11.3. No presente caso, há mais de uma irregularidade constituída no débito decorrente do cumprimento parcial da execução financeira do objeto e na ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade constantes do art. 37 da CF/1988, além do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

11.4. Além disso, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, o que também não ocorreu neste caso, uma vez que a recorrente não apresentou excludente de culpabilidade.

11.5. Quanto ao citado TC 003.458/2016-4, convém esclarecer que a conclusão pelo cumprimento do objeto naquele processo, não tem o condão de aferir a boa-fé da recorrente na presente circunstância, devendo ser considerada a conduta do gestor em cada caso.

11.6. Se assim não fosse, o referido processo reforçaria a não configuração da boa-fé, pois, naquele contexto, o dano ao erário quantificado deixou de ser aplicado em função da devolução dos recursos tidos por irregulares como evidencia o item 50 da instrução da unidade técnica, cuja conclusão foi acolhida pelo relator resultando no julgamento pela regularidade com ressalvas (Acórdão 177/2017-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Bruno Dantas):

50. Igualmente, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e II da Lei 8.443/1992 em razão da irregularidade de ter a conveniente efetuado pagamentos indevidos à empresa cuja sócias eram a própria Presidente e Tesoureira da entidade, considerando que a entidade prontamente promoveu a devolução desses recursos, motivando tal conduta em orientação equivocada da SPM/PR, o que entende-se demonstrar a boa-fé da entidade e seus dirigentes, não havendo dano ao erário a ser reparado.

11.7. A despeito de se tratar de situação análoga, não houve devolução no presente caso.

11.8. Diante desses elementos, não é possível, aferir a boa-fé da recorrente, o que inviabiliza a desconstituição do acórdão recorrido para que lhe seja concedido novo prazo para o recolhimento do débito.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a recorrente foi omissa no dever de prestar contas durante o prazo regulamentar, somente vindo a fazê-lo após a deflagração da TCE;

b) o contraditório e a ampla defesa foram exercidos com a citação válida dos responsáveis

(peça 4) e a resposta à citação (peças 16 e 17), que foi analisada juntamente com toda a documentação constante no Sistema Siconv, conforme verificado no item 36, da peça 1, p. 5, evidenciando que não houve ofensa a esses princípios;

c) A responsabilização por atos irregulares na gestão da coisa pública deve ser apurada de forma individual e na medida das respectivas condutas ou omissões, não havendo, no âmbito da presente TCE, que se responsabilizar a concedente;

d) a contratação de empresa de propriedade da conveniente para prestação de serviços objeto do convênio ofende os princípios insculpidos no art. 37 da CF/1988, em especial os da moralidade e da impessoalidade, contradiz o art. 11 do Decreto 6.170/2007, art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

e) foi possível comprovar a execução financeira com a devida configuração do nexo de causalidade entre os contratos firmados, os comprovantes de pagamentos apresentados e os desembolsos efetuados na conta-específica do Convênio 6/2010 referente à importância de R\$ 23.000,00, para fins de afastamento do débito, remanescendo o seguinte:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.755,00	24/3/2010
39.000,00	8/4/2010
50.500,00	10/12/2010

f) a recorrente foi signatária do Convênio 6/2010 e protagonizou a realização das despesas, cujo prejuízo, impugnado pelo Tribunal, resume-se em: dano ao erário decorrente da não comprovação da regularidade integral da aplicação dos recursos públicos e do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, o que justifica sua responsabilização.

g) não há como afirmar a ocorrência de boa-fé da recorrente.

12.1. Desta forma, os elementos juntados aos autos e os argumentos expendidos pela parte têm o condão de modificar a deliberação recorrida para afastamento de parte do débito imputado à recorrente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13.0. Importante trazer aos autos a informação de que, além do mencionado TC 003.458/2016-4 que já foi concluído, a recorrente Maria Marta Baião Seba, na condição de Presidente da entidade, e o Centro de Informação Mulher - CIM estão sendo responsabilizados em outros processos de tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas, a saber:

a) TC 011.543/2015- 9 – aguardando pronunciamento no Gabinete do Ministro Relator;

b) TC 031.134/2015-7 – na Serur para análise de recursos de reconsideração interposto por Maria Marte Baião Seba, em função do Acórdão 8.530/2017-TCU-1ª Câmara que julgou suas contas irregulares, condenando-a, solidariamente com o Centro de Informação Mulher-CIM, ao pagamento de parte das despesas que não foram comprovadas e aplicação de multa.

13.1. Esses processos passaram por auditoria da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, após o recebimento de denúncia quanto a possíveis irregularidades em sua execução. Os resultados dessa auditoria estão consubstanciados na Nota Técnica (JTIP/AMS) nº 99/2013/COFIP/CISSET/SG-PR e abrangeu os convênios Siafi 731968, 755948 e 637902, peça 1, p.

92 a 119.

13.2. Conforme informação da Secex-SP, o convênio objeto do TC 003.458/2016-4, citado pela recorrente no item 11 retro, não foi objeto da citada auditoria, tendo, no entanto, sua execução prejudicada pela interrupção no repasse de recursos em função das irregularidades constatadas nos demais instrumentos (TC 003.458/2016-4, peça 13).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14.0. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o valor de R\$ 23.000,00 do débito anteriormente imputado, retificando os valores contidos no item 9.1 do acórdão recorrido nos seguintes termos:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.755,00	24/3/2010
39.000,00	8/4/2010
50.500,00	10/12/2010

- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 20 de julho de 2018.

[assinado eletronicamente]

Mônica Maria Torquato Villar

AUFC – mat. 6468-8